



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04147/16

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Zabelê – Exercício financeiro de 2015 – Julga-se REGULAR – Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO – APL TC 00374/17

O **Processo TC n.º 04147/16** trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Zabelê, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. **Sebastião Dalyson da Lima Neves**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 59/65, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/10;
- 2) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 570.733,89, com registro de déficit na execução orçamentária do exercício, no valor de R\$ 5.516,49;
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,06% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 62,21% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
- 6) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade;
- 7) Os gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 5,03% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2015;
- 9) Não houve diligência *in loco*.

Em seu Relatório inicial, a Unidade Técnica desta Corte apontou as seguintes irregularidades:

1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 5.516,49;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04147/16

2. Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 5.509,32;
3. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado, na ordem de R\$ 2.739,87;
4. Insuficiência financeira em 31/12/2015, no montante de R\$ 7.171,70.

Devidamente citado, o Presidente da Câmara Municipal de Zabelê, Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, encartou a defesa de fls. 81/83.

A Unidade de Instrução, após analisar os argumentos apresentados a esta Corte, emitiu relatório de análise de defesa às fls. 89/94, mantendo as irregularidades inicialmente apontadas e informando que não houve “Excesso de Remuneração” nos levantamentos efetuados a pedido do Ministério Público Especial de Contas, mesmo considerando para efeito de cálculo a Lei Estadual/PB Nº 09.319/10.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, mediante o Parecer n.º 00492/17, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fl. 96/100), pugnou pelo (a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves, referentes ao exercício de 2015;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB;
4. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Poder Legislativo de Zabelê no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas;
5. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL a respeito da irregularidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Concluída a instrução processual, verifica-se que remanesceram algumas irregularidades sobre as quais venho a tecer as seguintes considerações:

- No que tange à despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 5.516,49, vislumbra-se ausência do comprometimento da gestão na busca pelo equilíbrio das contas públicas. Salienta-se que, muito embora o valor obtido não seja expressivo, a adequação da despesa à receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04147/16

arrecadada deve ser sempre perseguida pelo gestor, posto que pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável. A eiva em tela enseja, pois, recomendações para que a falha ora evidenciada não se repita em exercícios futuros;

- Verificou-se, ademais, que a despesa orçamentária superou o limite constitucional de 7% no valor de R\$ 5.509,32. *In casu*, mais uma vez, observa-se que o valor excedente não foi expressivo. Todavia, cumpre tecer recomendações com vistas à adequação e manutenção das despesas orçamentárias da Edilidade, de modo que fiquem em consonância com o índice constitucional;
- No que concerne ao pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado, na ordem de R\$ 2.739,87, determina-se a comunicação à Receita Federal do Brasil para que esta adote medidas de sua competência;
- Por fim, quanto à insuficiência financeira, em 31/12/2015, no montante de R\$ 7.171,70, cabível recomendação à autoridade responsável para que mantenha o equilíbrio das contas públicas.

Feitas estas considerações, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue REGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Zabelê, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sebastião Dalyson da Lima Neves;
2. Declare o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Recomende ao atual gestor do Poder Legislativo de Zabelê no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas;
4. Comunique à Receita Federal do Brasil a respeito da irregularidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04147/16

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04147/16, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Zabelê, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Sebastião Dalyson de Lima Neves; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os princípios da transparência e da publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em:

5. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Zabelê, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Sebastião Dalyson da Lima Neves;
6. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo de Zabelê no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas;
8. Comunicar à Receita Federal do Brasil a respeito da irregularidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 28 de junho de 2017.

Assinado 3 de Julho de 2017 às 07:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2017 às 11:50



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL